



Número: **0600472-46.2022.6.19.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Vice-Presidência**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BENNY BRIOLLY registrado(a) civilmente como BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS (ASSISTENTE)	
	JULIANA SANCHES RAMOS (ADVOGADO) JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) ALINE MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) SAMARA MARIANA DE CASTRO (ADVOGADO) GLORIA REGINA FELIX DUTRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM (REU)	
	ISABELA QUINTANILHA CELANO (ADVOGADO) HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO ROSADO BARROSO NESSI SCANNONE (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32186234	03/05/2024 18:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - 0600472-46.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO

REVISORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: BENNY BRIOLLY, registrado(a) civilmente como BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS

Advogados da ASSISTENTE: JULIANA SANCHES RAMOS - RJ222083, JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235, DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ0175288, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

RÉU: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

Advogados do RÉU: ISABELA QUINTANILHA CELANO - RJ159437, HARIMANN ANTONIO DIAS DE ARAUJO - RJ099893, ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - RJ146014, RODRIGO ROSADO BARROSO NESSI SCANNONE - RJ164955

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA INCONTROVERSA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.



1 – A preliminar de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia deve ser afastada porque, à luz das circunstâncias do caso concreto, desimportante a presença da íntegra da sessão extraordinária da ALERJ na qual os fatos ocorreram no momento do juízo de admissibilidade da acusação.

2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.

3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima.

4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.

5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF.

6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS A REVISORA E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA E FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO. DESEMPATOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face do Deputado Estadual fluminense RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, incisos II, III e V, do mesmo Diploma Legal (ID 31115813).

Segundo a denúncia, no dia 17/05/2022, durante sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) transmitida ao vivo pelo canal *YouTube* da ALERJ TV, na presença de vários parlamentares e cidadãos fluminenses, após a fala da Deputada Estadual RENATA SOUZA (PSOL), que prestara homenagem pela morte da mulher trans ALEXANDRA MAKEDA e pretendia falar sobre as comemorações da pauta LGBTQIA+, que se iniciariam em junho, o réu discursou fazendo uso do microfone, quando assediou, constrangeu e



humilhou, por palavras, a vítima BENNY BRIOLLY, Vereadora do Município de Niterói, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher transgênero e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

A denúncia transcreve a seguinte manifestação do réu durante a referida sessão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ID 31115813, às fls. 02/03):

“Na sequência, entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH', mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem aqui (...) Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...) Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza”.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou resposta escrita (ID 31139294).

Na sessão de julgamento do dia 23/08/2022, a denúncia foi recebida por este Egrégio Colegiado (ID 31209054).

A defesa interpôs embargos de declaração contra o acórdão que recebeu a denúncia (ID 31225920), os quais foram rejeitados na sessão de julgamento do dia 29/09/2022, oportunidade em que a vítima foi admitida como assistente de acusação (ID 31356270).

Regularmente citado, o réu trouxe aos autos a sua defesa prévia (ID 31769785).

No dia 23/05/2023, o então Juiz Instrutor, Dr. Rafael Estrela Nóbrega, saneou o feito e designou audiência para as oitivas das testemunhas indicadas pelas partes (ID 31876823).



Na audiência realizada no dia 28/06/2023 foram ouvidas as Deputadas Estaduais RENATA SOUZA (informante) e DANIELA MONTEIRO (testemunha) e homologada a desistência da oitiva da testemunha WALDECK CARNEIRO, requerida pelo Ministério Público (ID 31911253).

Na audiência ocorrida no dia 03/08/2023 foram ouvidas a vítima e as testemunhas CARLOS MINC BAUFELD, FELIPPE POUBEL, MÁRCIO GUALBERTO e MARCELO DINO, além de interrogado o réu (ID 31945415).

No dia 30/08/2023, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais sustentando, em síntese, o seguinte: (i) o crime imputado ao réu é formal, dispensando a ocorrência de resultado material, sendo certo que a conduta do agente deve ser subjetivamente direcionada a um fim especial de impedir ou dificultar campanha eleitoral ou desempenho de mandato; (ii) a conduta do réu não está amparada na imunidade parlamentar; (iii) a norma sob exame aplica-se também à mulher transgênero; (iv) a conduta do réu restou comprovada e teve larga divulgação; (v) a manifestação do réu extrapolou qualquer limite de decência e compostura; (vi) ao mencionar os termos “belzebu” e “aberração da natureza”, o réu claramente se referiu à vítima, mulher transgênero que exerce o mandato de Vereador em Niterói e que viria a se candidatar ao cargo de Deputado Estadual nas eleições que ocorreriam em alguns meses; (vii) a conduta do réu dificultou a atividade da vítima como Vereadora de Niterói; (viii) a conduta do réu impactou a saúde mental da vítima, inclusive aumentando a sua preocupação com a sua integridade física e (ix) o réu deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 326-B, caput, do Código Eleitoral, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, II, III e V, do mesmo Diploma Legal, com a consequente perda do seu mandato eletivo (ID 31975150).

No dia 06/09/2023, na condição de assistente de acusação, a vítima trouxe as suas razões finais aos autos argumentando que: (i) o crime imputado ao réu é formal; (ii) a imunidade parlamentar não autoriza a conduta adotada pelo réu; (iii) a gravação da sessão extraordinária na qual ocorreram os fatos não deixa qualquer dúvida quanto ao crime praticado pelo réu; (iv) os termos grosseiros usados pelo réu se dirigiram à vítima; (v) as ofensas proferidas pelo réu impactaram a saúde mental da vítima e (vi) o réu deve ser condenado como incurso no delito tipificado no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, II, III e V, do mesmo Diploma Legal, com a consequente perda do seu mandato eletivo (ID 31979715).

Em 28/09/2023, a defesa ofereceu as suas alegações finais articulando que: (i) preliminarmente, é nulo o acórdão que recebeu a denúncia, por violação à ampla defesa e ao contraditório, porque a decisão foi proferida sem que estivesse nos autos a íntegra da gravação da sessão extraordinária na qual ocorreram os fatos; (ii) no mérito, para a caracterização do crime de violência política de gênero é imprescindível o especial fim de agir, sendo necessário que a conduta objetive impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato da vítima; (iii) são frequentes os embates entre a Deputada RENATA SOUZA e o réu no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, sendo certo que a referida parlamentar já o chamou de “miliciano”, “homofóbico” e “machista”; (iv) embora o crime em questão seja formal, a sua caracterização depende do especial fim de agir exigido pelo legislador; (v) o posicionamento político do réu é diametralmente oposto à orientação dos parlamentares do PSOL, o que gera debates acalorados, que não são direcionados de forma específica à vítima; (vi) mesmo sendo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o réu não promove perseguição ou cria qualquer obstáculo à atuação de quem quer que seja; (vii) a conduta do réu não contém o especial fim de agir necessário à configuração do crime que lhe foi imputado; (viii) a vítima se submete a tratamento psicológico desde antes do fato narrado na denúncia; (ix) o uso de escolta pela vítima se iniciou muito antes do fato imputado ao réu; (x) restou comprovado que a ameaça via e-mail recebida pela vítima não partiu do réu; (xi) a manifestação do réu ocorreu na tribuna da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, na qualidade de Deputado Estadual, em contraponto às posições políticas defendidas pela Deputada Estadual RENATA SOUZA e em atenção às manifestações políticas do público; (xii) a vítima é adversária política declarada do réu; (xiii) as críticas ácidas, duras e até mesmo pessoais, quando feitas no âmbito da disputa política e das contraposições



naturais do debate público, estão abarcadas pela imunidade parlamentar material; (xiv) o réu deve ser absolvido e, (xv) de forma subsidiária, caso haja condenação, não devem incidir as causas de aumento de pena indicadas na denúncia (ID 31993561).

Os autos me foram redistribuídos em 18/12/2023, tendo lançado o voto em 17/01/2024.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira e os Advogados Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e Harimann Antonio Dias de Araújo usaram da palavra para sustentação.)

VOTO VENCEDOR

O Estado brasileiro constitui-se numa democracia constitucional assentada no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por este motivo, a Constituição da República preza pela igualdade sem distinção de qualquer natureza entre os cidadãos residentes no país.

Este Desembargador tem primado sua vida pública na observância da máxima constitucional da igualdade, com deferência às variações de todos os segmentos sociais, seja de origem, raça, condição sexual, cor, idade ou qualquer meio de manifestação do ser humano em sua essencialidade.

Ao que se verifica, o Deputado Estadual ora acusado não agiu, por suas palavras, com o acatamento necessário desse comando constitucional. A imunidade parlamentar, prerrogativa de sua legislatura, não pode edificar-se nos pilares da discriminação, particularmente naquela baseada na condição sexual, sob pena de deslegitimar os direitos fundamentais da pessoa humana e, por consequência, o próprio Estado democrático de Direito.

O ser humano deve ser livre para buscar a felicidade na modalidade que lhe convém, não sendo justa e tolerável a diferenciação de indivíduos em razão de gênero nos termos explicitados nesta denúncia, mercê de perpetuar-se a desigualdade, a intolerância e o preconceito.

Toda ofensa é inimiga da evolução, aperfeiçoamento, harmonia e soluções. Se ocorrer em rasteiro nível, prejudica a função parlamentar de apresentar projetos de lei em favor da população, desviando a finalidade política para uma discussão agressiva que a ninguém beneficia, e só prejudica a coletividade.

Acrescente-se que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar têm limites no próprio ordenamento jurídico, não se tratando de direito absoluto e nem conferem carta branca para assacar ofensas contra quem quer que seja.

Apresentadas estas considerações iniciais, passo a analisar, de forma mais pontual, os argumentos



trazidos pelas partes.

Nessa medida, sendo várias as questões a serem tratadas neste voto, convém examiná-las em tópicos para a sua melhor compreensão.

I - a rejeição da preliminar de nulidade.

De início, afasto a preliminar alusiva à nulidade do acórdão que recebeu a denúncia; matéria que já foi enfrentada, com perfeição, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o referido ato decisório, que declinou a seguinte fundamentação a respeito (ID 31356270):

"3. O cerne do inconformismo da defesa gravita em torno da ausência de juntada aos autos da íntegra do vídeo da Sessão Plenária da ALERJ em que ocorreu o discurso ofensivo. Ponto apreciado de forma minudente no Acórdão que deliberou pelo recebimento da inicial acusatória.

4. Íntegra do vídeo da Sessão Plenária que não se revela prova necessária ao juízo de delibação quanto ao recebimento da denúncia.

5. Teor do discurso que é fato público e notório, tendo sido objeto de transmissão ao vivo pelo canal de Youtube da ALERJ e replicado por diversos outros meios de comunicação, tanto dos veículos formais de imprensa como por perfis de redes sociais. Por esta razão, também não prospera a alegação de falta de confiabilidade de vídeo divulgado pela imprensa, elemento de informação corroborado por inúmeros outros vídeos divulgados.

6. Ainda mais importante, o conteúdo da fala é fato incontroverso nestes autos. A defesa em nenhum momento insurgiu-se contra o teor do discurso imputado ao Réu, centrando seu argumento ora no contexto em que a fala ocorreu, ora na ausência de nomeação expressa da vítima.

7. Alegações relativas ao contexto em que a fala ocorreu que não tem o condão de tornar a conduta um indiferente penal. Cerne do discurso que por si só revela gravidade e permite a conclusão de que estão presentes os indícios suficientes da prática do crime de violência política de gênero."

O discurso transcrito na denúncia é fato público e notório, sendo certo que teve ampla divulgação, admitindo o réu - como não poderia deixar de ser - a sua autoria.

Evidentemente, a gravidade das grosserias ditas pelo réu em desfavor da vítima, por si só, torna indiferente o contexto em que foram verbalizadas, de modo que também por isso não se pode acolher a tese defensiva.

II - a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal do art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.



Superada tal preliminar defensiva, é preciso reconhecer que a controvérsia em exame nos presentes autos se cinge a aferir se a inequívoca manifestação do réu, nos termos consignados na denúncia, configura a prática do crime previsto no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral.

Dentro do histórico da participação de todas e todos na cidadania brasileira, o art. 326-B do Código Eleitoral, reflete, a um só tempo, avanços que parecem conduzir o país, neste estágio civilizatório, a uma participação mais isonômica e homogênea entre os diferentes atores sociais, defenestrando-se qualquer espécie de discriminação em razão de gênero.

É importante destacar que o tema tem ganhado destaque na sociedade brasileira, cada vez mais plural e inclusiva, recebendo especial atenção do legislador em diferentes ramos do Direito, ora assegurando às mulheres maior participação nas candidaturas políticas, ora conferindo-lhes maior quantidade de recursos financeiros para o custeio das suas respectivas campanhas eleitorais.

Em verdade, o legislador penal cumpriu o seu dever de coibir e reprimir a ultrajante discriminação de que são vítimas mulheres que se propõem a postular e exercer cargos eletivos por intermédio da Lei nº 14.192/2021, definindo a violência política de gênero nos seguintes termos:

"Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo."

Considerada a gravidade da violência política de gênero, assim como as suas consequências deletérias para a vida comunitária, cuidou ainda o legislador de criminalizar a prática mediante a criação de um tipo específico, cuja objetividade jurídica visa tutelar justamente o pluralismo e a isonomia no processo eleitoral, combatendo e punindo toda conduta atentatória da livre manifestação feminina no âmbito político.

Exprime o tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral:

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:



I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

Sem dúvida, a regra de comportamento em questão se destina a proteger candidatas à representação popular ou mulheres que já se encontram no exercício do mandato eletivo, assegurando-lhes o livre desempenho daquilo que for pertinente a seu mister, sem prejuízo da garantia de vocalizar a minoria que, embora formalmente numerosa, materialmente se apresenta deficitária nos estratos do poder político estatal.

Em se tratando de tipo assimétrico, o ponto central do julgamento diz respeito à existência do elemento subjetivo especial erigido como elementar típica. Nada obstante, o atingimento dessa finalidade específica buscada pelo agente não é pressuposto para a caracterização do tipo, que se contenta com a conduta e dispensa a materialização do resultado para a consumação.

Em outras palavras, é preciso esclarecer - mais do que qualquer outro aspecto - se, com relação à vítima, o réu agiu com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, não sendo essencial para a consumação do art. 326-B do Código Eleitoral a efetiva turbção ou o impedimento do exercício da vereança, por se cuidar de crime formal. Eventual medo, angústia ou temor sentido pela vítima, ou ainda a concretização do resultado especificamente pretendido pelo agente, deve ser considerado tão somente no agravamento da pena fixada em concreto, em caso de condenação.

É o que leciona a propósito desse tipo penal o ilustre eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES (*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 178):

"Trata-se de crime formal, não sendo exigida para a consumação a ocorrência do resultado material exterior à conduta do agente, conquanto um tal resultado eventualmente possa vir a ocorrer. Assim, por exemplo, no constrangimento, não é necessário para a consumação que a vítima faça ou deixe de fazer algo; havendo ameaça, é desnecessário que a vítima se sinta intimidada."

De acordo com a denúncia, o réu teria utilizado expressões injuriosas voltadas à vítima (palavras proferidas pelo acusado): "aberrações de LGBTQYZH", "ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos" e "digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um boizebu, porque é uma aberração da natureza" -, fato que teria criado embaraço ao exercício do mandato de Vereador pela vítima em Niterói.

Os depoimentos prestados em juízo confirmaram a existência das ofensas exteriorizadas pelo réu no momento em que discutia com a Deputada Estadual RENATA SOUZA, com quem protagonizou intensos e acalorados debates sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+; ou seja, de lado a lado sobraram impropérios de toda ordem, sendo recorrente esse tipo de comportamento do réu e da



parlamentar referida.

Em sua defesa, o réu contextualizou a discussão ocorrida no dia da confusão, argumentando que a sua fala apontava a contradição existente na pauta dita de esquerda, comportamento que seria exemplificado pelo veto do PSOL a projeto de resolução que pretendia conceder honraria a uma mulher negra de destaque nos quadros da Polícia Militar.

Além disso, o réu explicitou a razão pela qual teria empregado o substantivo "aberração", utilizando-o no sentido de se referir àquilo que foge do padrão ou àquilo que o seu eleitorado considera como sendo anormal.

O réu concluiu o seu interrogatório justificando as suas ácidas palavras como consequência de, em outras oportunidades, ter sido chamado pela Deputada Estadual RENATA SOUZA de "homofóbico", "fascista", "miliciano", "machista" e "valentão"; ao passo que o uso dos substantivos "Belzebu" e "Boizebu" se referia somente a um neologismo dos termos bíblicos para rebater as críticas da parlamentar em questão feitas à plateia que o apoiava na ocasião, nominando-os de "bois", nada tendo a ver com a divindade filisteia que teve o seu significado cunhado ao longo da história do povo hebreu como ligado ao Mal ou ao Príncipe das Trevas.

Em contraponto, a acusação assevera que o sentimento experimentado pela vítima ao ter conhecimento das ofensas que lhe foram dirigidas pelo Deputado teria desencadeado consequências danosas à sua psique, constituindo inequívoco óbice ao desempenho do seu mandato parlamentar.

Nesse sentido, conforme esclareceu a vítima em audiência, tais agressões de teor moral lhe são comuns e a teriam levado a recorrer a tratamento psicológico, antes mesmo de ter tomado conhecimento do entrevero envolvendo o seu nome, o que, todavia, não retira a ofensividade e o dano causado pela conduta do réu.

Em verdade, deve ser levado em consideração todo o contexto da vida de um parlamentar, que tem dentre uma de suas funções o debate de ideias, o qual nem sempre se desenvolve da maneira mais polida, lamentavelmente.

Ainda assim, mesmo sendo conhecidas as circunstâncias que normalmente envolvem as alterações parlamentares, é preciso reconhecer que o réu extrapolou todos os limites éticos e jurídicos do princípio da razoabilidade e da convivência civilizada e pacífica.

Não havia contexto ou motivo que, em alguma medida, justificasse as gravíssimas palavras do réu para a vítima.

É evidente que o réu - dolosamente - constrangeu e humilhou em grau máximo a vítima, justamente no aspecto mais sensível - a autodeterminação -, na medida em que recusou-lhe mesmo a condição de mulher, estabelecendo ainda expressa correlação com a sua atividade parlamentar.

A atuação pública dos mandatários e os debates políticos de que participam os colocam em posição de maior destaque e vulnerabilidade, porque estão sempre sujeitos ao escrutínio social e a críticas de natureza e intensidade diversas.

Contudo, não se pode admitir - sobretudo diante do art. 326-B do Código Eleitoral - que os debates



parlamentares constituam álibis para o cometimento de condutas criminosas.

Ao constranger a vítima de forma intolerável e ultrajante, o réu teve o ostensivo propósito de dificultar-lhe o desempenho do mandato, tendo utilizado expressões com a inequívoca intenção de desacreditá-la e descredenciá-la como parlamentar perante todos que tivessem acesso às suas palavras. A vítima sentiu-se aviltada na sua dignidade pela intolerância e preconceito demonstrados pelo réu. Consequência disso foi que a sua função de Vereadora ficou prejudicada com o desequilíbrio psicológico advindo.

Se pretendia apenas fazer um discurso de oposição às pautas LGBTQIA+, como alegado pela defesa, bastaria ao réu expor objetivamente as suas ideias e objeções, sem ter dirigido graves ofensas pessoalmente à vítima, Vereadora de Niterói.

A interpretação contextual da conduta do réu revela, com a segurança e robustez necessárias, que a sua finalidade era desqualificar a mandatária, de modo que ficou evidenciada a presença do elemento subjetivo especial do injusto penal.

É certo que as testemunhas ouvidas em juízo disseram que o réu sempre foi imparcial na condução da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Sem embargo, os depoimentos pouco afetam a sua situação jurídica no caso em julgamento, diante da sua agressividade verbal externada no dia do fato e dos demais aspectos acima ressaltados.

Por fim, observo ser irrelevante identificar quem ofendeu primeiro ou depois, tendo em vista que o tipo penal da violência política de gênero não perquire da ordem das ofensas.

Portanto, ao término da instrução processual, restou claramente evidenciado que o réu agiu impulsionado pelo elemento anímico especial exigido pelo legislador para a caracterização da infração penal tipificada no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral.

III - a evidente não incidência da imunidade parlamentar material.

A propósito do assunto, é sempre oportuno registrar que, de longa data, o Supremo Tribunal Federal fixou a sua jurisprudência pela existência de limites para a liberdade de expressão, consignando que não se concebe direito fundamental absoluto, pois que encontra lineamentos imanentes e exteriores, notadamente quando o seu exercício implicar conduta delituosa.

Quanto à imunidade substantiva invocada pelo réu, remete-se à argumentação jurídica do acórdão que recebeu a denúncia porquanto exauriu a análise do tema (ID 31209054).

Assim, em síntese, reafirma-se também neste julgamento que *"não há como se conceber o manejo de uma garantia fundamental da democracia - cujo objetivo é vedar perseguições discriminatórias - para legitimar, acobertar, incentivar prática de igual natureza, qual seja, a violência política de gênero, ação discriminatória que viola a igualdade e a dignidade da pessoa humana - fundamento essencial de um regime democrático"*.



Com a mesma compreensão, veja-se o magistério da Suprema Corte, extraído do primeiro acórdão destes autos:

"As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

(...).

O parlamentar, em publicação videofonográfica em plataforma digital ('YouTube'), por mais de uma vez, usurpou da sua imunidade parlamentar para praticar crimes extremamente graves, não só atacando frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de ameaças e ofensas à honra, com a finalidade de favorecer interesse próprio, como também propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta Corte, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

A jurisprudência desta Corte, portanto, é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas (...). (Petição nº 9.456/DF)". (destaquei)

Enfim, as palavras proferidas fogem demasiadamente da dialética democrática, não estando protegidas pela imunidade.

IV - a parte dispositiva.

Por todos os aspectos e fundamentos acima explicitados, voto no sentido da PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão punitiva para CONDENAR o réu RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM pela prática do crime do art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral.

V - a fixação da pena.

As sanções em abstrato previstas no preceito secundário do tipo do art. 326-B do Código Eleitoral são de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Ainda pretende o Ministério Público Eleitoral a incidência das causas de aumento de pena do art. 327 do mesmo Diploma Legal, que agravariam a apenação de 1/3 até metade.



Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro, passo a motivar a fixação da pena base:

1ª fase: circunstâncias judiciais: (i) **culpabilidade:** a reprovabilidade da conduta é própria aos limites normais do tipo; (ii) **antecedentes:** réu primário, haja vista não ter sido condenado por outras figuras típicas; (iii) **personalidade e conduta social:** sem dados para aferição nestes autos; (iv) **motivos:** constituem elementar do tipo objetivo; (v) **circunstâncias:** impõem o aumento da reprimenda porque a humilhação sofrida pela vítima atingiu elevado número de pessoas, pois a sessão pública da ALERJ foi transmitida ao vivo no Youtube e o fato foi noticiado em detalhes em diversos veículos de comunicação social, rebaixando a sua atuação parlamentar e política; (vi) **consequências:** desfavorecem o réu porquanto a vítima sofreu ostensivo e inequívoco abalo com as ofensas, notadamente porque a sua desqualificação como mulher violou, a um só tempo, o valor intrínseco (isonomia), a autonomia (autodeterminação) e o valor comunitário da dignidade da pessoa humana (LUÍS ROBERTO BARROSO, A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial); e (vii) **comportamento da vítima:** sem repercussão na dosimetria.

Tudo sopesado, e seguindo a jurisprudência amplamente majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf., dentre muitos, o AgRg no HC nº 862.190/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 07/12/2023, e o AgRg no AREsp nº 2.281.377/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/10/2023), utilizo a fração de 1/6 para cada uma das duas circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu (circunstâncias e consequências do crime) para aumentar a reprimenda em 1/3, resultando na pena base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, a teor do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral.

2ª fase: circunstâncias legais (arts. 61 a 66 do Código Penal): ausentes causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta etapa, mantenho a pena intermediária nos mesmos moldes fixados na fase anterior.

3ª fase: causas de aumento e diminuição: inexistem causas majorantes ou minorantes a serem levadas em consideração. No particular, observo que as causas de aumento de pena aventadas pela Procuradoria Regional Eleitoral não podem ser aplicadas na hipótese porque o *caput* do art. 327 do Código Eleitoral expressamente restringe a sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, não abrangendo o art. 326-B, objeto da condenação do réu. Além da reserva legal (lei estrita), consigno não se tratar de distração legislativa, pois o mesmo ato normativo - Lei nº 14.192/2021 - que inseriu o art. 326-B igualmente alterou a redação do *caput* e incluiu dois novos incisos (IV e V) no art. 327 do Diploma Eleitoral.

Penas definitivas: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo (art. 286, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral).

VI - o regime de cumprimento da pena.

Na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto.



VII - a substituição da pena.

A sanção concretamente cominada ao réu alcançou 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, atendidos os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:** (1ª) prestação de serviços comunitários, que cuida de pessoas em estado de vulnerabilidade, em situação de rua, junto a entidade devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ou entidade similar a ser definida pelo juízo da execução, serviço este a ser prestado com a devida segurança, pelo prazo da condenação, e (2ª) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 70 (setenta) salários mínimos.

Ressalto que, embora as circunstâncias e consequências do crime sejam desfavoráveis ao réu, as demais circunstâncias judiciais revelam que a substituição da pena privativa de liberdade é suficiente como resposta penal, a teor do art. 44, inciso III, do CPB.

VIII - o efeito secundário extrapenal genérico.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização em favor da vítima, já que não revelado com segurança o prejuízo experimentado, o que não impede o ajuizamento da ação própria, remetendo a parte interessada às vias ordinárias, se assim pretender (art. 515, inciso VI, do CPC).

IX - o efeito secundário extrapenal específico.

Deixo de decretar a perda do mandato eletivo do réu porquanto a conduta não se subsume na previsão "nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública" contida no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, afora se tratar de medida extrema e desproporcional à punição do ilícito perpetrado, havendo ainda fremente controvérsia no âmbito do STF sobre a correta interpretação dos arts. 15, III, e 55, IV e VI e §§ 2º e 3º, da CRFB/88.

X - o direito a recorrer em liberdade.



Considerando a natureza das penas ao final aplicadas - restritivas de direitos -, por imbricação lógica, **reconheço o direito do réu de aguardar o trânsito em julgado em liberdade**, já que inexistente qualquer dos requisitos do art. 312, *caput*, do CPP.

XI - as disposições gerais e finais.

A decisão quanto à efetiva incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, caberá ao Juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura que venha a ser apresentado pelo réu em época própria.

Com o trânsito em julgado, (i) lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, (ii) oficie-se aos setores de identificação para os registros necessários e (iii) comunique-se ao juízo eleitoral competente em ordem a que anote no Cadastro Eleitoral a hipótese de suspensão dos direitos políticos do art. 15, inciso III, da CRFB/88.

Na sequência, intime-se o réu para pagamento das sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 50 do CPB.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Como vota a Revisora Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA (REVISORA): Senhor Presidente, peço vista dos autos porque ainda tenho dúvidas quanto ao especial fim de agir desse dispositivo legal, que é muito novo em nossa legislação e ainda depende de maturidade, como dito pela Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira em sua sustentação. Preciso analisar melhor os depoimento e avaliar se a inelegibilidade seria ou não um efeito automático da condenação.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Os demais Membros aguardam a vista?

Diante da anuência, o resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Relator, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu pela prática do crime do art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, pediu vista dos autos a Revisora, ficando de aguardá-la o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva, o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli Nunes, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro e o Presidente. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR O RELATOR, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 326-B, CAPUT, DO CÓDIGO



ELEITORAL, PEDIU VISTA DOS AUTOS A REVISORA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO E O PRESIDENTE. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira?

DECLARAÇÃO DE VOTO-VISTA VENCIDO

DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA (REVISORA): Trata-se de ação penal eleitoral ajuizada em face de **RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM**, Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro, na qual lhe foi imputada a prática da conduta prevista no art. 326-B do Código Eleitoral, com as causas de aumento previstas no art. 327, II, III e IV, do mesmo diploma legal.

Após votar o ilustre Relator pela parcial procedência da pretensão punitiva para condenar o réu, pedi vista dos autos para analisar novamente o caso.

O caso em tela versa sobre episódio ocorrido no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro envolvendo o réu e a também Deputada Estadual Renata Souza que prestava homenagem pela morte de ALEXANDRA MAKEDA, mulher trans.

Na oportunidade, o réu proferiu discurso permeado de expressões homofóbicas e misóginas, indo de encontro aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, violando direitos humanos, configurando comportamento discriminatório e repudiável.

Para melhor ilustrar, colaciono trecho das declarações, que foram transcritas na denúncia (id. 31115813) e podem ser visualizadas na gravação hospedada no *site Youtube*¹ (a partir de 2h49m19s):

“Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do



alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...) Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza".

Deflui-se da análise do discurso proferido pelo réu que este, embora não tenha citado nomes, buscava atacar a honra da Vereadora Benny Briolly, mulher trans, que havia sido mencionada minutos antes na fala da Deputada Renata Souza.

Com efeito, embora o discurso do réu tenha extrapolado, em muito, limites éticos esperados de um parlamentar, entendo que é necessária a realização do cotejo entre o tipo penal e a conduta praticada pelo acusado.

O crime em comento, que é um marco na defesa dos direitos femininos, demonstra o intuito legislativo de punir a violência de gênero em face de detentoras ou candidatas a cargo eletivo. Para que seja consumado, exige a prática de um dos verbos descritos no tipo penal, com a finalidade prevista em seu texto:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**

Destarte, o tipo penal imputado ao réu requer um especial fim de agir, que consiste na finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo de uma mulher.

Ao analisar o conteúdo probatório lastreado nos autos, nota-se que não há como extrair do discurso do réu o especial fim de agir legalmente delimitado, é dizer, não há como se afirmar que houve a finalidade de impedir ou dificultar a campanha ou o desempenho do mandato eletivo de candidata ou detentora de cargo eletivo.

Assim, embora configure o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, fato é que a conduta praticada não



se amolda ao tipo penal contido no art. 326-B do Código Eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que a vereadora não estava presente na sessão legislativa e não exerce suas funções naquela Casa Legislativa.

Outrossim, caso prevaleça o entendimento no sentido da condenação do réu, peço vênia novamente ao i. Relator para divergir quanto ao afastamento da inelegibilidade.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade é um efeito secundário da decisão judicial, que decorre de expressa disposição legal contida na Lei Complementar nº 64/90. Assim, a incidência da causa de inelegibilidade não deve ser analisada, e nem imposta ou afastada, na decisão que condena o réu, cabendo ao juízo competente para julgar eventual pedido de registro de candidatura decidir a esse respeito. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

(...)

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. (...)

(TSE, Processo Administrativo nº31398, Acórdão, Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A incidência das cláusulas de inelegibilidade deverá ser apreciada em eventuais processos de registro de candidatura, razão pela qual subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90.



2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar prosseguimento do recurso especial.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº956026295, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2012)

“ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO. INVIABILIDADE. INELEGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. CARÁTER INFORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. A anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente de decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedentes.

6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 171735, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280)

Dessa forma, descabe perquirir, no presente julgamento, se haverá ou não incidência da causa de inelegibilidade, devendo-se apenas determinar a anotação da condenação no Cadastro Eleitoral. A decisão quanto à efetiva incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 caberá ao juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura que venha a ser apresentado pelo réu.

Por todo o exposto, voto pela ABSOLVIÇÃO do réu, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Entretanto, caso se entenda pela condenação do réu, nos termos do voto do eminente Relator, voto no sentido de não ser apreciada por esta E. Corte, no julgamento do presente feito, a incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64/90, pelos motivos acima expostos.





VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE: Senhor Presidente, acompanho a divergência da Revisora, ressaltando que, neste caso, entendo que, apesar ter havido a ofensa, não há o fim especial de agir, nos termos do art. 326-B do Código Eleitoral.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho, Vossa Excelência não compunha o quórum na sessão em que se iniciou o julgamento desta Ação Penal. Na ausência do Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, que não mais compõe esta Corte, Vossa Excelência se encontra apto para votar hoje?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CABRAL FILHO: Senhor Presidente, a tecnologia, que hoje me permite estar compondo este quórum, participando desta sessão de casa com dengue e febre, também me permitiu assistir aos debates orais que sucederam naquela sessão pelo canal do YouTube. Portanto, sinto-me apto a votar.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Assim sendo, como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho?

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CABRAL FILHO: Excelentíssimo Senhor Presidente, peço vênias ao Excelentíssimo Senhor Corregedor, Desembargador Peterson, para em maior parte, divergir do laborioso voto prolatado, por Sua Excelência, antecipando-me em anunciar, que malgrado considerar os fatos narrados na denúncia absolutamente aviltantes, inaceitáveis por não condizentes com o nível e o decoro que se espera dos debates na Casa Legislativa – assim como admitido por sua própria defesa, em sede de sustentação oral, às quais assisti, no canal do Youtube de nosso Tribunal, entendi como o Voto divergente da Desembargadora Daniela Bandeira, pela improcedência desta Ação Penal, na forma como foi proposta.

Agrego, no entanto, outros fundamentos que me deixaram principiologicamente obrigado, a malgrado meu mais alto repúdio pelas expressões utilizadas pelo Parlamentar Denunciado, a acompanhar a divergência. Com efeito, em seu Voto, o eminente Desembargador Relator afastou a tese da imunidade parlamentar. A Desembargadora Relatora, sobre isso especificamente não disse em seu voto divergente, razão pela qual me parece ter aderido a essa conclusão.

No presente caso, se por um lado é verdade que inexistente em nosso ordenamento constitucional qualquer direito absoluto, que não possa ser objeto de abuso, com seu afastamento; e malgrado as falas proferidas pelo Denunciado sejam de todo repugnantes; não se pode olvidar que seus impropérios foram propalados do



lugar mais sagrado e mais protegido do Parlamento, a saber, a Tribuna da Casa Legislativa, ambiente no qual, na linha do entendimento predominante no Eg. Supremo Tribunal Federal, incide de forma absoluta a imunidade parlamentar. Neste sentido, representando outros precedentes, a Ementa do ED no RE: 443953 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ED RE: 443953 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/06/2017, Primeira Turma)

Evidente que não desconheço o precedente citado no voto do eminente desembargador relator, do Supremo Tribunal Federal. Sucede que o caso em concreto que subjaz por traz daquele acórdão é por demais distinto, tendo inclusive ficado marcado para história, tamanha a repercussão que se alcançou.

Assim é que ao menos ao meu juízo, encerrada pesquisa do entendimento pretoriano acerca da matéria no Supremo Tribunal Federal, grassa mesmo o entendimento segundo o qual “Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial, e mais, que “A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo”. Esses trechos foram extraídos da Ementa do RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, sendo precedente de observação obrigatória, posto que afetado para os fins de repercussão geral.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015)

Parto então dessa moldura, Senhor Presidente, que deixa claro que “A ausência de controle judicial não



imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo” , para chamar atenção para um lamentável fato.

Não há notícias, e segundo se disse nos debates, não houve, por parte da ofendida ou por qualquer legitimado, ou ainda de ofício pela Casa Legislativa, nenhum procedimento administrativo para apurar a conduta do Parlamentar havida naquela sagrada Tribuna.

Como pontificado pelo Supremo Tribunal Federal, a conduta do membro do legislativo praticado na tribuna da Casa de Leis, deveria ter sido, antes de tudo, submetida à censura daquele Parlamento, e não trazida sob a ótica do Direito Penal, ao Poder Judiciário, arriscando inclusive a existência de certa vulneração ao princípio constitucional da harmonia entre os Poderes.

Não se está dizendo que uma conduta de Parlamentar não possa ser submetida ao crivo do Poder Judiciário em casos limites, porém, o princípio da intervenção mínima do direito penal informa que, se a questão poderia, mas nem sequer foi submetida à censura do direito administrativo, não deve, por princípio, bater às portas do judiciário em sede de direito penal.

O Professor Roberti ensina que o direito penal deve ser utilizado somente quando os demais ramos do direito mostrarem ineficazes na solução de conflitos; o que não é o caso.

Essas são as razões que não foram abordadas no voto divergente, mas que me fazem alcançar a mesma conclusão pela improcedência da perseguição penal.

Já quanto ao fundamento trazido pela eminente Desembargadora Daniela Bandeira, no sentido de que faltou na Denúncia a demonstração do especial fim de agir trazido no tipo penal que baseia a denúncia, a ele também adiro.

Observo ainda, com todas as vênias ao Ministério Público Eleitoral, que a Denúncia, na realidade, limitou-se relativamente à questão do especial fim de agir exigido pela norma incriminadora, a reproduzir o texto da lei.

“Como se vê, ao proferir essa fala pública, o Deputado Estadual, RODRIGO AMORIM, teve o claro propósito de impedir e/ou dificultar a vereadora BENNY BRIOLLY de exercer o seu trabalho como parlamentar municipal, ofendendo-a, constrangendo-a e humilhando-a perante todos aqueles que ouvissem e assistissem o seu discurso, sejam seus eleitores ou não, pela sua condição de mulher-trans e defensora de políticas públicas em prol da comunidade LGBTQIA+, encontrando-se, portanto, incurso nas penas do artigo 326-B do Código Eleitoral (crime de violência política de gênero)”.

A jurisprudência do STJ, há muitos anos, consagrou-se no sentido de que é até mesmo inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. É inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal, pois viola art. 41 do Código de Processo Penal e impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.357.391/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2016)

Estou votando, pois, Senhor Presidente, pela absolvição do Denunciado.

No que se refere à parte final do voto, referente à imputação de inelegibilidade ao acusado, após ouvir atentamente o debate a seu respeito, acompanho o entendimento alcançado pelo Colegiado, para que, consagrada que foi a condenação, a matéria não seja apreciada por esta E. Corte, no bojo deste julgamento, cabendo neste momento tão somente a determinação de anotação da condenação no Cadastro Eleitoral do acusado.

Assim, eventual reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 caberá ao juízo competente para julgamento de eventual pedido de registro de candidatura ajuizado pelo réu.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:



Este documento foi gerado pelo usuário 150.***.***-65 em 06/05/2024 15:08:36

Número do documento: 24050318324643900000031330997

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050318324643900000031330997>

Assinado eletronicamente por: PETERSON BARROSO SIMAO - 03/05/2024 18:32:46

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, parabênizo o d. Relator pelo voto extremamente técnico e fundamentado.

É importante frisar que este processo é paradigmático e histórico pois envolve princípios fundamentais da Constituição Federal que são sustentáculos do nosso sistema jurídico, notadamente, o Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana e o Art. 326-B do Código Eleitoral traduz uma política pública de respeito aos Direitos Fundamentais das mulheres, um avanço civilizatório.

Considero a questão aqui tratada de extrema importância, pois versa sobre a proteção a direitos fundamentais relacionados ao gênero feminino, questão que me é muito cara.

Entendo necessário que os autos sejam vistos e analisados sob o filtro das lentes de gênero.

Não se pode ignorar aqui a aplicação do que dispõe o protocolo CNJ para julgamento sob perspectiva de gênero, conforme a Resolução CNJ nº 492, cujas técnicas, infelizmente, têm sido acanhadamente manejadas na Justiça em geral.

Na concepção contemporânea da imparcialidade agrega-se um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”.

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra o gênero



feminino.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

Neste caso, as palavras do parlamentar, Réu nestes autos, no interior da Assembleia Legislativa e que foram ostensivamente transmitidas em redes sociais vieram a insuflar ainda mais pessoas contra a vereadora vítima em razão de sua identidade de gênero.

Importante frisar o depoimento do Deputado Estadual Carlos Minc que afirma que o deputado Rodrigo Amorim nos debates ideológicos com as deputadas do PSOL sempre saía dos limites para criar um clima de beligerância, não somente dentro da Casa Parlamentar, mas sobretudo direcionado aos seus seguidores nas suas redes sociais.

O Deputado Carlos Minc relata que o deputado Rodrigo Amorim pertencia à CCJ juntamente com ele e que o comportamento dele na CCJ era diferente, “mais constitucional”. Bem diferente do que quando atuava no plenário, pois sempre utilizava de sua fala extrapolando os limites, usando da suposta disputa ideológica para insuflar seus seguidores contra a população LGTBQIA+ e foi o que ele fez com a vereadora trans de forma proposital.

Note-se que esse ponto que a testemunha ressalta é muito importante para a consumação do crime em questão. Vale destacar a mudança de comportamento do parlamentar que nos debates da Comissão se mostrava comedido, pois estes ostentavam natureza interna corporis, e raramente se tornavam públicos. Sendo que, quando ia para Tribuna, quando sabia que a sua fala iria se tornar pública, o parlamentar a usava de forma agressiva para ofender grupos vulneráveis.



Nesse passo, quanto ao discurso objeto deste processo, o que resta demonstrado é o conhecimento do Réu quanto à publicidade de sua fala, fica claro que este atuou com a plena consciência de que a ofensa direcionada à vítima chegaria ao seu conhecimento e, não só isso, chegaria ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, pois era transmitida em tempo real e também seria replicada por diversos meios de comunicação.

O depoimento do deputado Carlos Minc, com mais de 10 mandatos eletivos, é tido até pela própria defesa como imparcial, pois ele estava presente no momento dos fatos e pertencia a partido diverso. Sua narrativa corrobora o teor dos depoimentos das Deputadas do PSOL(Renata de Souza e Dani Monteiro) e também o que foi narrado pela vítima, comprovando-se, assim, o especial fim de agir previsto no tipo penal do artigo 326-B: “*com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo*”.

Da análise da prova dos autos, agora com o fim da instrução, a meu sentir, não há dúvidas quanto à consumação do crime de violência política de gênero, tendo em vista que estão presentes todos os elementos necessários à sua configuração.

De fato, o réu, de forma dolosa, com plena consciência das circunstâncias de sua atuação, humilhou e constrangeu a vítima, em razão de sua condição de mulher, com a finalidade de demonstrar que esta não era digna de construir uma carreira política, de continuar exercendo o seu mandato na casa legislativa de Niterói.

O Especial fim de agir do tipo penal do art. 326-B é impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

In casu, penso que presente esse especial fim de agir do art. 326-B, baseada em diversos trechos do próprio discurso do Réu. Nele, são feitas referências pejorativas ao partido, à bancada e à ideologia de esquerda, mais especialmente “partido que é frequentado por traficante de droga, por usuário de droga”. Que a deputada não enxerga “a própria bancada, que tem lá em Niterói um boi zebu que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali e eles não enxergam”. “essa patifaria que eles defendem”. “esquerda repugnante”. “o partido dessa deputada defende ditaduras totalitárias”. “esse grupo serve de pano de fundo do verdadeiro projeto de poder, que querem voltar à cleptocracia, à roubalheira que a esquerda



impôs neste país.” “e utilizam esses soldados do mal fedendo a enxofre”. “Vossas excelências gostam de droga, de aborto, de tudo que é errado”.

Todas essas referências pejorativas ao partido, à bancada e à ideologia de esquerda, me fazem crer que o crime cometido, não é um mero crime contra a honra, mas foi cometido, a meu sentir, com o objetivo de denegrir a figura da vereadora no desempenho de seu mandato, vereadora esta que, muito embora não citada nominalmente, é inequivocamente referida.

Nesse ponto, me parece essencial repisar que o especial fim de agir requerido no tipo penal não exige resultado material para que o crime se consume. É suficiente que se demonstre que a intenção do agente foi direcionada para tal finalidade. *In casu*, a intenção do réu de dificultar a atuação política da parlamentar se demonstrou de forma evidente, não havendo nenhuma necessidade de que a instrução comprovasse que a vítima não mais conseguiu exercer o seu mandato ou que teve dificuldades para exercê-lo.

Assim, me valho também das palavras da douta PRE em suas alegações finais:

“o fato é que o acusado, do alto de sua legitimidade e honorabilidade como Parlamentar Estadual, deixou claro para toda a sociedade que Benny Briolly, pela sua condição, orientação sexual e de gênero, não estaria permitida a ocupar espaço político”.

E nem se diga que o réu atuou sob o manto da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar.

Quanto à alegada imunidade parlamentar, não vejo como aplicá-la in casu, haja vista que ela tem limites e não pode ultrapassar limites como condutas discriminatórias que ferem princípios fundamentais da República como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana. (Res. CNJ 492)

Com efeito, não se pode justificar como livre expressão do debate de ideias o discurso de ódio que oprime minorias e vulnera a democracia. Essa foi a conduta do acusado ao proferir sua fala com ampla divulgação em redes sociais.



Reitero, nesta ocasião, o que conclui por ocasião do recebimento da denúncia desse processo quando apreciei a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar: “não há como se conceber o manejo de uma garantia fundamental da democracia – cujo objetivo é vedar perseguições discriminatórias — para legitimar, acobertar, incentivar prática de igual natureza, qual seja, a violência política de gênero, ação discriminatória que viola a igualdade e a dignidade da pessoa humana — fundamento essencial de um regime democrático” (TRE/RJ, PETIÇÃO CRIMINAL nº 060047246, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 23.08.2022)

Na mesma linha, uma citação muito pertinente ao caso e que extrai de recente texto “Violência Política de Gênero na Disciplina da Lei Nº14192/2021”, da lavra da nossa ilustre Procuradora Dra Neide Cardoso de Oliveira, escrito em conjunto com a não menos brilhante Procuradora Regional Dra. Raquel Branquinho Mamede Nascimento, e publicado recentemente na Coletânea Delineando o direito: a visão jurídica sob o olhar das mulheres, nos seguintes termos:

“A imunidade parlamentar não é um direito para perpetrar a violência contra mulheres, especialmente as candidatas a cargos eletivos ou parlamentares, que possuem as mesmas prerrogativas e que se encontram em posição de igualdade dentro e fora de uma casa legislativa. Uma eventual interpretação em sentido contrário, além de permitir o esvaziamento da Lei nº 14.192/2021, que tem seu campo de incidência exatamente para assegurar o exercício dos direitos políticos de representação feminina, pode ser compreendida como um “salvo conduto” e até mesmo um incentivo para a prática de determinados crimes.

No contexto de violência política de gênero, tem-se que a imunidade material não pode ser invocada, nem mesmo na tribuna, sob pena de inviabilizar a proteção jurídica que o tipo penal visa resguardar. (...)

Nenhum político pode se valer da imunidade parlamentar amparada na liberdade do debate de ideias para proferir discurso de ódio, ofensivo, humilhante e discriminatório ao gênero feminino”.



Ademais, é oportuno rememorar ainda que o STJ em decisão paradigmática relatada pelo Ministro Rogério Schietti, estendeu a proteção da Lei Maria da Penha Às mulheres Trans. Com base nessa decisão entendo que a proteção às mulheres contidas no art. 326-B, se estende também às mulheres Trans.

Assim, senhor Presidente, acompanho o relator no mérito deste processo com essas considerações. Entretanto, vou apresentar uma divergência pontual, tão somente no que tange à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, mais especificamente em relação à natureza do local em que o réu prestará o seu serviço à comunidade.

Sabe-se que a função primordial do julgador quando aplica o direito é a pacificação social por meio,da solução dos conflitos que são apresentados para sua atuação. Dito de outro modo, o que se busca com a atuação do judiciário é a completa solução das situações conflituosas ou, ao menos, a diminuição da intensidade desses conflitos.

Com isto em mente, buscando evitar o acirramento de qualquer animosidade, bem como garantir a integridade psico-física de todos os envolvidos, do réu inclusive, entendo que a prestação de serviços à comunidade a ser executada pelo Réu não deveria ocorrer junto à entidade voltada para a proteção da população LGBTQIA+, mas sim junto ao *Comitê Interinstitucional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua do Estado do Rio, aonde os ensinamentos relacionados ao convívio sociale respeito à diversidade de gêneros também estará presente*, inclusive de forma também.

Compreendo a natureza pedagógica da solução dada pelo Eminent Relator, mas neste caso, por medida de cautela, considero que a sua atuação em entidade voltada para a proteção da população LGBTQIA+ poderia ensejar dificuldades de convivência e o surgimento de novos conflitos, em razão da conhecida beligerância do Réu o que a meu sentir, não traria benefícios a nenhum dos envolvidos, tampouco à sociedade.

É como voto Senhor Presidente.



VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro?

DECLARAÇÃO DE VOTO

AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. AFASTAMENTO. PREMISSAS BALIZADAS NO DIREITO COMPARADO E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. ESPECIAL FIM DE AGIR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO PENAL.

1. Deputado Estadual acusado pela prática do delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, em decorrência de discurso considerado ofensivo, proferido na tribuna da sua Casa Legislativa, em desfavor de Vereadora Transgênero que não estava presente no âmbito parlamentar.

2. O cenário pelo qual caminha a comunidade, não apenas em nível nacional, mas global, de debates polarizados, por vezes impregnados de discursos discriminatórios e vastamente difundidos pela rede mundial de computadores, vem sendo objeto de preocupação dos Estados quanto ao desenvolvimento de políticas públicas combativas às práticas de intolerância. Tal prisma abrange também as prerrogativas políticas, cuja preservação da essência protetiva em qualquer democracia deve estar adstrita a assegurar a liberdade de atuação do titular do mandato eletivo, resguardando-o da perseguição política odiosa.

3. É nesse contexto de atenção aos excessos decorrentes do que a dogmática convencionou chamar de “discurso de ódio”, ou *hate speech*, que se insere o Regimento do Parlamento Europeu, o qual expressamente prescreve, em seu artigo 10, regras de decore entre as quais o respeito mútuo radicado nos valores e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a impor aos parlamentares a abstenção, em plenário, da utilização de linguagem ofensiva, difamatória e do incitamento à discriminação.

4. A imunidade parlamentar também já vem há tempos adquirindo outra faceta na Corte Europeia de Direitos Humanos, a exemplo do caso Féret vs. Bélgica, julgado em 2009, envolvendo situação de difusão de atos de conteúdo xenofóbico por membro do parlamento em campanha política. Na situação, a CEDH concluiu que a liberdade de expressão no atuar do representante popular exige ainda maior dever de cuidado, sendo responsabilidade dos agentes públicos, em seus pronunciamentos, evitar a disseminação de comentários que possam causar intolerância, revertendo, assim, a perspectiva da proteção irrestrita em relação àqueles que objetivam



ascender ao poder.

5. Em publicação bastante recente, de 19.2.2024, novamente a liberdade de expressão no âmbito parlamentar foi enfrentada pela Corte Europeia, no caso IKOTITY e outros vs. Hungria, envolvendo sanção a membros de oposição no parlamento, em razão de exibirem cartazes durante discurso de interpelação por um de seus colegas. Na ocasião, ressaltou a CEDH que o exercício de expressão parlamentar não é absoluto, implicando não só direitos, mas também obrigações e responsabilidades, cuja extensão depende dos meios utilizados e do contexto.

6. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil integra, enfrentou especificamente a temática das imunidades parlamentares, em 7.9.2021, no caso Marcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, relacionado ao assassinato de uma estudante brasileira por um Deputado Estadual. Embora o julgado tenha sido tratado sob o enfoque da imunidade parlamentar processual, a Corte, *obiter dictum*, abordou de forma ampla o tema, também pelo viés material, assentando a impossibilidade de se conceber o instituto como um privilégio pessoal ou mecanismo de impunidade.

7. O compromisso acerca de políticas públicas de combate a práticas discriminatórias já foi alçado a *status* constitucional, mediante aprovação, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1/2021, do texto da “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” e está em consonância com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

8. A jurisprudência pátria também já demonstra gradativamente caminhar para a flexibilização das inviolabilidades tuteladas no art. 53, c/c 27, § 1º da CRFB, para permitir o exame acerca do liame com o exercício do mandato eletivo, mesmo em situações ocorridas dentro do Parlamento.

9. Em 2020, votos vencedores no STF assentaram teses como “ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” e “ante o contexto tecnológico atual, a manifestação do parlamentar acobertada pela imunidade material há de ter necessariamente nexos de implicação recíproca com o exercício do mandato, onde quer que seja proferida.” (PET 7174, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, 10.3.2020).

10. Em 2022, o STF novamente considerou que “enquanto críticas que se refiram a temas ou aos limites de um debate de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade de expressão, qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal. (...) embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais detida do nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a



imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar”. (AgReg PET 8242, 8259, 8262, 8263, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Red. GILMAR MENDES, 2ª Turma, 3.5.2022).

11. Contexto jurisprudencial internacional e pátrio que permite extrair as seguintes premissas: (i) a imunidade parlamentar não é absoluta, podendo ser afastada quando a manifestação proferida não guarde pertinência com o exercício do mandato, mesmo que ocorrida no âmbito da própria Casa Legislativa; (ii) a aferição do nexo causal com as atividades parlamentares deve levar em conta teor minimamente político, que configure debate democrático de fatos e ideias ou atividade fiscalizatória própria do representante popular, não alcançando discursos discriminatórios, de intolerância ou manifestações de opiniões pessoais evidentemente direcionadas tão somente a agredir a honra de terceiros.

12. Não há descontextualização que possa ser defendida em favor do grave teor da fala ofensiva do parlamentar acusado, ao se referir à Vereadora, mais de uma vez, como “um 'boizebu”, tratando-a como “uma aberração da natureza”, e desqualificando a sua condição de mulher transgênero ao reforçar ser “um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos”, em sessão pública, transmitida ao vivo pelo canal oficial da casa legislativa e na plataforma *Youtube*.

13. Ainda que parte do discurso do acusado tenha se inserido na pauta acerca da ideologia de gênero, historicamente travada entre a direita mais conservadora e a esquerda liberal, os pronunciamentos ofensivos direcionadas a uma outra parlamentar que sequer estava presente na sessão extraordinária refoge de qualquer teor político que configure debate democrático de fatos e ideias, tratando-se de opinião pessoal incitatória à intolerância às políticas afirmativas de gênero, e evidentemente direcionada a tão somente agredir a honra da vítima. Manifestações em exorbitância das prerrogativas parlamentares, que não guardam pertinência com o exercício do mandato, e, portanto, não estão acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar material.

14. As palavras do acusado, indubitavelmente, se inserem na humilhação, menosprezo e constrangimento com o especial fim de dificultar o livre desempenho do mandato eletivo da vítima, os quais o tipo penal em comento busca reprimir. Acusado que, após a agressão verbal, prosseguiu com veemência o seu discurso afirmando que entraria “em obstrução para todas essas aberrações de LGBTQYZH mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essa patifaria que eles defendem aqui”, o que reforça o seu intento de causar embaraço à atuação daquela parlamentar na defesa das pautas da comunidade por ela representada. Conduta do réu que se subsume ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, consistente na violência política de gênero.

15. Aumento da pena base em razão das circunstâncias e consequências. Humilhação da vítima que atingiu elevado número de pessoas, já que transmitida ao vivo em canais oficiais e noticiada amplamente pelos meios de comunicação, rebaixando a sua atuação parlamentar e política, tendo sofrido ostensivo e inequívoco abalo.

16. Não incidência de causas de aumento, haja vista a legalidade estrita.



Caput do art. 327 do Código Eleitoral que expressamente restringe a sua aplicação aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, excluindo o delito previsto no art. 326-B.

17. Impossibilidade de decretação da perda do mandato eletivo do acusado, considerando estarem ausentes as condições do art. 92 do CP, seja porque a situação não se amolda à prática de “abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”, seja porque a condenação não superou 4 anos.

18. Procedência da pretensão punitiva estatal.

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Sr. Presidente e demais pares, parabeno o voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Peterson Simão, e dos que me antecederam, cada qual sob seu viés, quanto ao enfrentamento do discurso considerado ofensivo, proferido na tribuna da Assembleia Legislativa, em 17.5.2022, pelo acusado, Deputado Estadual RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, em desfavor da Vereadora do Município de Niterói Beni Briolly, à luz do art. 326-B do Código Eleitoral, consistente na denominada violência política de gênero, *in verbis*:

Art. 326-B Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aliás, a decisão de recebimento da denúncia (id 31209054), exarada pela então Relatora Desembargadora Kátia Valverde Junqueira e referendada unanimemente por este TRE-RJ em 23.8.2022, mesmo em juízo preliminar, já havia abordado as temáticas concernentes à tipicidade, autoria e materialidade delitivas de maneira bastante acurada, inclusive sob a ótica do especial fim de agir e da imunidade parlamentar material.

Especificamente acerca desse último aspecto, penso que o caso em análise desafia exame extremamente sensível, ainda alocado em zona cinzenta quanto aos limites das falas proferidas dentro do âmbito parlamentar, a demandar maior reflexão sobre a liberdade de expressão no contexto das denominadas inviolabilidades civil e penal da qual gozam constitucionalmente os Senadores e Deputados Federais e, por simetria, os Deputados Estaduais, “por quaisquer das suas opiniões, palavras e votos” (art. 53, c/c 27, § 1º da CRFB).

Observo que o cenário pelo qual caminha a comunidade, não apenas em nível nacional, mas global, de debates polarizados, por vezes impregnados de discursos discriminatórios e vastamente difundidos pela rede mundial de computadores, vem sendo objeto de preocupação dos Estados quanto ao desenvolvimento de políticas públicas combativas às práticas de intolerância.

Tal prisma abrange também as prerrogativas políticas, cuja preservação da essência protetiva em qualquer democracia deve estar adstrita, conforme assinalou a Relatora do recebimento da denúncia, a “assegurar a liberdade de atuação do titular do mandato eletivo, resguardando-o da perseguição política odiosa, em que a persecução penal é instrumentalizada tão somente como mecanismo de



retaliação a adversários políticos, não raras vezes, de vozes que se apresentam em face de um regime autoritário.”

É nesse contexto de atenção aos excessos decorrentes do que a dogmática convencionou chamar de “discurso de ódio”, ou *hate speech*, que se insere o Regimento do Parlamento Europeu, órgão legislativo da União Europeia. Isso porque a norma expressamente prescreve, em seu artigo 10, regras de decore entre as quais o respeito mútuo radicado nos valores e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a impor aos parlamentares a abstenção, em plenário, da utilização de linguagem ofensiva, difamatória e do incitamento à discriminação, senão vejamos:

CAPÍTULO 1: DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 10.º : Regras de conduta

1. A conduta dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo e radica nos valores e nos princípios estabelecidos nos Tratados, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais. Os deputados preservam a dignidade do Parlamento e não lesam a sua reputação.

2. Os deputados não comprometem o bom andamento dos trabalhos parlamentares, nem a segurança e a ordem ou o bom funcionamento dos equipamentos nas instalações do Parlamento.

3. Os deputados não perturbam o bom funcionamento da assembleia e abstêm-se de comportamentos inadequados. Os deputados não exibem bandeiras, nem faixas.

4. Nos debates parlamentares em plenário, os deputados abstêm-se de usar linguagem ofensiva

A avaliação para determinar se a linguagem utilizada por um deputado durante um debate parlamentar é ofensiva ou não deve ter em conta, entre outros aspectos, as intenções identificáveis do orador, a perceção da mensagem pelo público, a medida em que possa lesar a dignidade e a reputação do Parlamento, bem como a liberdade de expressão do deputado em causa. **A título de exemplo, a linguagem difamatória, o "discurso de ódio" e o incitamento à discriminação, designadamente em razão de qualquer um dos fundamentos a que se refere o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, constituem, em circunstâncias normais, casos de "linguagem ofensiva" na acepção do presente artigo.**

5. Os deputados cumprem as regras do Parlamento aplicáveis ao tratamento de informações confidenciais

6. Os deputados abstêm-se de qualquer tipo de assédio moral ou sexual e respeitam o Código do Comportamento Apropriado dos Deputados ao Parlamento Europeu no Exercício das suas Funções, que figura em anexo ao presente Regimento.

Os deputados não podem ser eleitos para desempenhar cargos no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores nem participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais, caso não tenham assinado a declaração relativa ao referido código.

7. Caso uma pessoa que trabalhe para um deputado, ou uma pessoa a quem o deputado tenha facilitado o acesso às instalações ou aos equipamentos do Parlamento, não respeite as regras de conduta estabelecidas no presente artigo, tal comportamento pode, se for caso disso, ser imputado ao deputado em causa.



8. A aplicação do presente artigo não obsta, de forma alguma, à vivacidade dos debates parlamentares, nem prejudica a liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra.

9. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos órgãos, às comissões e às delegações do Parlamento.

(Tradução oficial acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RULES-9-2021-01-18-TOC_PT.html). (grifos nossos)

Avançando ainda mais no âmbito do direito comparado, é possível identificar que a imunidade parlamentar já vem há tempos adquirindo outra faceta na Corte Europeia de Direitos Humanos, a exemplo do caso *Féret vs. Bélgica*, julgado em 2009. No referido precedente, a CEDH, após enfrentar situação de difusão de atos de conteúdo xenofóbico por membro do parlamento em campanha política, concluiu que a liberdade de expressão no atuar do representante popular exige ainda maior dever de cuidado, revertendo a perspectiva da proteção irrestrita em relação àqueles que objetivam ascender ao poder.

Nessa esteira, assentou aquela Corte que o discurso de ódio e a apologia à discriminação não estão protegidos por qualquer circunstância atenuante, sendo responsabilidade dos agentes públicos, em seus pronunciamentos, evitar a disseminação de comentários que possam causar intolerância.

O referido caso encontra-se mencionado em artigo encomendado pela Comissão Política do Parlamento Europeu, de autoria do professor assistente de direito constitucional comparado da Universidade de Maastricht, Sascha Hardt, intitulado de *Parliamentary Immunity in a European Context*, conforme se depreende dos seguintes termos da versão original:

This adds another interesting facet to the Court's approach to the question of freedom of expression of members of parliament. The quality of being a parliamentarian does not attenuate a person's responsibility – id est, provide him with a wider freedom of expression – but even leads to a greater duty of care. Politicians (thus also parliamentarians) must be 'particularly attentive in terms of the defence of democracy and its principles', since their aim is to come into power. Incitement to the exclusion of foreigners constitutes a 'fundamental attack on the rights of persons', so it justifies 'particular precautions', including against politicians. Consequently, the Court held that the limitation of the applicant's freedom of expression by the Belgian court had not violated the Convention. It follows from *Féret*, therefore, that hate speech and incitement to discrimination, even by campaigning politicians, is not protected by Article 10 of the Convention.

([https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/536461/IPOL_IDA\(2015\)536461_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/536461/IPOL_IDA(2015)536461_EN.pdf), p.19)

Em publicação bastante recente, de 19.2.2024, novamente a liberdade de expressão no âmbito parlamentar foi enfrentada pela Corte Europeia, no caso *IKOTITY e outros vs. Hungria*, envolvendo sanção a membros de oposição no parlamento, em razão de exibirem cartazes durante discurso de interpelação por um de seus colegas.

Na ocasião, ressaltou a CEDH que o exercício de expressão parlamentar não é absoluto, implicando não só direitos, mas também obrigações e responsabilidades, cuja extensão depende dos meios utilizados e do contexto, sendo importante distinguir, de um lado, a substância de um discurso parlamentar e, do outro, o momento, local e forma como é transmitido:



39. The Court reiterates that the freedom of parliamentary debate is of fundamental importance in a democratic society. However, it is not absolute in nature. A Contracting State may make it subject to certain “restrictions” or “penalties”, but it is for the Court to give a final ruling on the compatibility of such measures with the freedom of expression enshrined in Article 10 (see *Castells v. Spain*, 23 April 1992, § 46, Series A no. 236). The exercise of freedom of expression in Parliament carries with it “duties and responsibilities” referred to in Article 10 § 2 in order to ensure the effective operation of Parliament. Parliaments are entitled under this provision to impose restrictions on speech in Parliament that are motivated by the need to ensure that parliamentary business is conducted in an orderly fashion (see *Karácsony and Others*, cited above, § 139). As regards the permissible restrictions, it is important to distinguish between, on the one hand, the substance of a parliamentary speech and, on the other hand, the time, place and manner in which such speech is conveyed.

([https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-227736%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-227736%22]}))

A tendência acerca da flexibilização da liberdade de expressão parlamentar, no entanto, não é exclusividade dos Estados Europeus. Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil integra, enfrentou especificamente a temática das imunidades parlamentares, em 7.9.2021, no caso *Marcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. No episódio, a Corte IDH concluiu pela responsabilização do Estado Brasileiro por violação de normas internacionais de direitos e garantias judiciais à igualdade, pelo homicídio da estudante Márcia Barbosa, praticado pelo então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, em junho de 1998.

Embora o julgado tenha sido tratado sob o enfoque da imunidade processual, cuja norma constitucional, à época dos fatos, exigia licença prévia do legislativo para processar criminalmente parlamentar, a Corte, *obiter dictum*, abordou de forma ampla o tema, também pelo viés material, assentando a seguinte tese:

100. A imunidade parlamentar é um instituto que foi idealizado como uma garantia de independência do órgão legislativo em seu conjunto e de seus membros, e não pode conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Nessa medida, cumpriria o papel de garantia institucional da democracia. Não obstante isso, sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas.

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

Mas não é só. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o compromisso acerca de políticas públicas de combate a práticas discriminatórias já foi alçado a *status* constitucional, mediante aprovação, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1/2021, do texto da “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância”, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, em observância ao procedimento previsto no §3º do art. 5º da Carta Constitucional, cujos seguintes dispositivos merecem destaque:

Artigo. 1. Para efeitos dessa Convenção:

(...)

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito,



rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou **como violência contra esses grupos.**

[...]

Artigo 4 - Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância**, inclusive:

I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;

II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) **defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância;** e

b) **tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;**

III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1;

[...]

VII. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja, negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, de direitos e liberdades fundamentais;

Artigo 7 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e **formas correlatas de intolerância**, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

(grifos nossos)

A normativa está em consonância com o que muito antes já prescrevia a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil também é signatário desde 1992:

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão.

(...)

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Válido ressaltar, outrossim, que o próprio regimento interno da Assembleia Legislativa do Rio de



Janeiro, em seu art. 251, §§ 1º e 2º, considera atentatório ao decoro parlamentar a utilização, em discursos ou proposições, de expressões contra a honra, reprimendo o abuso de prerrogativas constitucionais asseguradas ao membro parlamentar.

Efetuada este introito, mister redimensionar a perspectiva das imunidades parlamentares, também à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, após um olhar mais detido para a evolução cronológica dos julgados da última década no STF, pude concluir que a distinção sólida de tratamento outrora conferida às manifestações parlamentares exercidas dentro e fora da Casa Legislativa, agora encontra vozes de tendência mais maleável. Explico.

Ao que se verifica da pesquisa jurisprudencial, o STF nunca foi refratário à ideia de que “a liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal”. Desse modo, a prerrogativa de inviolabilidade não confere ao representante do povo o direito de “empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.” (PET 5705, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, 5.7.2017).

Tal aferição, quanto ao chamado “nexo de implicação recíproca”, historicamente, sempre veio sendo admitida no âmbito do Pretório Excelso apenas quando as supostas ofensas fossem invocadas fora do Parlamento. Do contrário, nas hipóteses da denominada “cláusula espacial ou cláusula geográfica”, é dizer, de pronunciamentos efetuados dentro do ambiente da respectiva Casa Legislativa, consagrar-se-ia uma inviolabilidade material absoluta (AgReg 576.074, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.4.2011; INQ 3932 e PET 5243 Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, 21.6.2016; PET 5714, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, 28.11.2017; AgReg PET 7.634, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, 27.9.2019).

Ocorre que, sobretudo no âmbito eleitoral, a preocupação quanto à velocidade de acesso e de difusão das desinformações e de discursos de ódio nos espaços virtuais parece estar ressoando no Poder Judiciário, fazendo com que os julgadores lancem novos olhares à livre manifestação do pensamento, inclusive no espectro das prerrogativas parlamentares.

Diz-se isso porque, em mais de uma oportunidade, o STF demonstrou gradativamente caminhar para a flexibilização das inviolabilidades, para permitir o exame acerca do liame com o exercício do mandato eletivo, mesmo em situações ocorridas dentro do Parlamento.

Já em 2014, o Ministro Dias Toffoli, em voto divergente, assinalou em seus fundamentos quanto ao tema que “ao contrário da Ministra Rosa Weber, não distingo o local em que é veiculado (...). No caso dos deputados federais, muito mais do que os locais, o que importa é o tipo de opinião que está sendo expressa pelo parlamentar.” (INQ 3672, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, 14.10.2014).

Em 2020, em divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, a 1ª Turma do STF recebeu queixa-crime contra Deputado Federal que proferiu discurso no plenário da Câmara e na Comissão de Constituição de Justiça, em razão de ofensas verbais atribuídas a membros da comunidade artística denominados por ele como “vagabundos da Lei Rouanet” (PET 7174, Rel. Min.



Na ocasião, assinalou o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista acompanhando a divergência vencedora, que:

O parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. **Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.**

Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, **o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet,** meios de comunicação de massa ou postagens em rede social.

(grifos nossos)

O próprio Ministro Luiz Fux, outrora defensor da imunidade material absoluta quando vinculada ao local da manifestação, admitiu, nesse mesmo julgado, a necessidade de revisitação de entendimento para repudiar condutas abusivas, que desbordem das prerrogativas parlamentares, sobretudo diante do contexto tecnológico hodierno.

Reforçou, ainda, premissas a serem consideradas no exame da pertinência com o exercício do mandato, para argumentar que, além do teor minimamente político, as palavras e opiniões não podem ser meramente pessoais, “evidentemente direcionadas, em primeiro lugar, a agredir a honra de pessoas físicas”.

Vejamos trechos de sua declaração de voto:

“2. (a) A natureza absoluta conferida à **imunidade material, vinculada unicamente ao locus da manifestação - o interior do recinto da Casa Parlamentar** (paradigma de Blackstone) - **está a merecer revisitação.**

(b) O critério meramente geográfico de incidência da inviolabilidade não se revela adequado ao contexto hodierno, de ampla difusão dos meios de comunicação de massas, no qual os debates e manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são transmitidas, inclusive ao vivo, pela televisão e pela internet, podendo ser compartilhadas nas redes sociais tanto pelos parlamentares como por terceiros, correligionários ou não.

(c) **Ante o contexto tecnológico atual, a manifestação do parlamentar acobertada pela imunidade material há de ter necessariamente nexó de implicação recíproca com o exercício do mandato, onde quer que seja proferida.**

(d) Necessário, contudo, para evitar limitação inconstitucional à liberdade no exercício do mandato, estabelecer balizamentos objetivos que delimitem o espaço de não incidência da imunidade material quando a manifestação ocorra no recinto do Parlamento.

(e) Em precedente desta Primeira Turma, consignou-se compreensão no sentido de que “Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público,



sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), **as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar**” (Inq 3932/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux)

(f) **Configuram evidente abuso do direito à inviolabilidade e, portanto, não atraem a incidência do instituto exclusivamente as manifestações que, embora proferidas no recinto da Casa Parlamentar, sejam evidentemente direcionadas, em primeiro lugar, a agredir a honra de pessoas físicas**, sem pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular, sem possibilidade de participação no debate, não detentoras de mandato eletivo, de cargos públicos ou de contratos com a Administração Pública.

3. (a) *In casu*, a completa dissociação entre o conteúdo da manifestação indigitada e o exercício da representação popular resta evidente em relação a ao menos um dos querelantes, uma vez que a opinião do parlamentar acerca da forma pela qual este querelante garante seu sustento ou acerca de seu talento musical nem em tese veiculam interesse público ou guarda ponto de contato com o livre exercício do múnus público. Referida manifestação, assim como as demais mencionadas, corporifica intenção direta e primacial de ofender a honra dos querelantes, a configurar evidente abuso da prerrogativa.”

(grifos nossos)

Nessa mesma toada, ainda mais recentemente, em 2022, em divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes (AgReg PET 8242, 8259, 8262, 8263, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Red. GILMAR MENDES, 2ª Turma, 3.5.2022), o STF afastou a imunidade absoluta, consignando a impossibilidade de servir de privilégio pessoal contrário à própria finalidade que gerou a criação da norma, não alcançando discursos dolosos, com manifesto intento difamatório:

Enquanto críticas que se refiram a temas ou aos limites de um debate de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade de expressão, **qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal.**

Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que **embora o Tribunal tenha assentado ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar análise mais detida do nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar.**

Nessa perspectiva, embora ainda se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, **nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação.**”

(...)

“I - a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito



preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas **não alcança a prática de ilícitos nas hipóteses de discursos dolosos (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante;**

II – a garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.

(grifos nossos)

Também na esfera do TSE, embora em contexto de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, já se enfatizou a tese da Suprema Corte segundo a qual “a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (RP 0601807-31, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, 19.7.2023).

Mais especificamente o TRE-SP, em situação bastante semelhante ao caso ora em análise, recebeu denúncia em desfavor de Deputado Estadual, pela prática do delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, em decorrência de discurso proferido na Assembleia Legislativa em desfavor de outra Deputada Estadual, afastando a incidência da imunidade material parlamentar, “hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido” (AP 0600214-41.2022.6.26.0000, Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, 23.11.2023).

Essa, aliás, também foi a ideia aqui defendida pela Relatora Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde na fase de recebimento da denúncia, ao consignar que “não há como se conceber o manejo de uma garantia fundamental da democracia - cujo objetivo é vedar perseguições discriminatórias — para legitimar, acobertar, incentivar prática de igual natureza, qual seja, a violência política de gênero, ação discriminatória que viola a igualdade e a dignidade da pessoa humana — fundamento essencial de um regime democrático”, o que se revelaria um paradoxo inadmissível.

Do mesmo modo, o atual Relator deste processo, Desembargador Peterson Simão, bem destacou em seu voto que a imunidade parlamentar e a liberdade de expressão não constituem direitos absolutos, à luz da jurisprudência do STF, não podendo edificarem-se nos pilares da discriminação, sobretudo naquele baseado na condição sexual, sob pena de deslegitimar os direitos fundamentais, sendo toda ofensa e intolerância “inimiga da evolução”.

Não por acaso, o próprio CNJ editou o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, que tem como referência protocolo do México, concebido após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo consignar em seu prefácio algumas diretrizes ao Judiciário quanto à adequada exegese a ser aplicada às normas do ordenamento jurídico, assentando em seu prefácio que:

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito



penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.

O Poder Judiciário brasileiro, voltando seu olhar para os países vizinhos na América Latina, como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já editaram protocolos, dirige sua atenção também às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que chamam à atenção da importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada.

(<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>)

Portanto, efetuada a devida digressão do contexto jurisprudencial internacional e pátrio, considero importante fixar as seguintes premissas para o enfrentamento do caso concreto:

- (i) a imunidade parlamentar não é absoluta, podendo ser afastada quando a manifestação proferida não guarde pertinência com o exercício do mandato, mesmo que ocorrida no âmbito da própria Casa Legislativa;
- (ii) a aferição do nexo causal com as atividades parlamentares deve levar em conta teor minimamente político, que configure debate democrático de fatos e ideias ou atividade fiscalizatória própria do representante popular, não alcançando discursos discriminatórios, de intolerância ou manifestações de opiniões pessoais evidentemente direcionadas tão somente a agredir a honra de terceiros.

Na espécie, necessário efetuar a devida contextualização do discurso proferido pelo acusado na tribuna da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em 17.5.2022, transmitido ao vivo pelo canal oficial da ALERJ e disponível na plataforma *Youtube*, a fim de se verificar se houve extrapolação dos limites a serem conferidos à sua prerrogativa constitucional de inviolabilidade de manifestação, à luz dos parâmetros estabelecidos acima.

Importante esclarecer que a sessão parlamentar teve duração de cerca de 3 horas e grande parte de seu decurso não guarda pertinência com os fatos em apuração. De todo modo, o episódio se originou de um inicial embate entre os Deputados Rodrigo Amorim, então representante do PTB, e Renata Souza, do PSOL, tendo as falas do acusado, ora objeto de questionamento, sido antecedidas pelo contexto a seguir narrado.

Em um momento inicial, bastante prévio aos pronunciamentos do réu, a Deputada Renata Souza exaltou aquela data como sendo o “dia internacional de combate à intolerância e à violência contra a população LGBTQIA+”.

Decorrido algum tempo, após diversos outros discursos e votações não relacionados ao tema, a bancada de esquerda obstruiu pauta acerca de projeto de lei da direita, que versava sobre a não obrigatoriedade de vacinação.

Em um terceiro momento, quando novamente oportunizada a sua manifestação, a Deputada Renata Souza teve dificuldades de obter a palavra, em decorrência de vaias de pessoas que se encontravam na galeria do parlamento, em favor da bancada de direita, ocasião em que sua fala teve que ser interrompida. Em reação às manifestações exaltadas dos populares presentes, a parlamentar se



dirigiu ao público para dizer:

Lixo é vocês, bolsonaristas. Sr^a. Presidenta, estão me ofendendo. Eu acho que ofensas aqui não cabe. Quer vaiar, quer urrar, quer fazer igual a boi e mugir, faz o que quiserem. Agora, impedir que eu faça uma fala e proferirem falas que ofenda deputados e deputadas aqui, eu acho demais. Se querem mugir, se querem urrar, se querem ser boi, tudo bem. Agora, impedir fala de deputados, com xingamentos, eu tô achando um pouco inadequada a presença dessas figuras que não deixam deputados falarem. Educação e comportamento na casa do povo. É porque falta educação, eu sei. (sic.)

Pouco depois, foi concedida a palavra ao Deputado Rodrigo Amorim, que, em reação aos fatos antecédidos, assim se pronunciou, fazendo referência à Vereadora Transgênero Benny Briolly, atuante no Município de Niterói, que não participava da discussão e não estava presente naquele ambiente:

(..) quebra de decoro por conta da deputada que antecedeu, porque chamar a galeria de lixo, de boi e de gado, tem que ser levado em consideração. Então que fique registrado a forma de descortesia, a deselegância com as pessoas que estão aqui. Talvez estejam acostumados com o tipo de plateia que frequenta ali os ambientes do partido que ela faz parte. Como bem disse o Deputado Poubel, partido que é frequentado por traficante de drogas, por usuário de droga, então vai xingar outro. **Hoje na Câmara Municipal, o Vereador que parece um porco humano, tava lá chorando dizendo que eu era gordofóbico. Mas, ela pode se referir aos outros como boi. Talvez não enxergue a sua própria bancada que tem lá em Niterói, um “boi zebu”, que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali e eles não enxergam. E tem um porco na Câmara dos Vereadores que eles também não enxergam.** Então que fique considerado aqui a quebra de decoro, o desrespeito com as pessoas. E só pra deixar claro que nós vamos votar o projeto da FAETEC que é legítimo, projeto do Deputado Anderson Moraes, estão aqui aguardando **e na sequência entraremos em obstrução para todas essas aberrações de LGBTQYZH** **mama nao sei das quantas que eles homenagearam, essa patifaria que eles defendem aqui.** Então vamos votar o projeto da FAETEC e depois entrar com a obstrução não só nesse projeto, essa aberração que vem aí à frente, mas daqui para frente a qualquer outro projeto dessa esquerda repugnante. (sic.) (grifos nossos)

O Deputado foi sucedido em sua fala por outros membros da Casa, que acabaram por revolver a pauta dos direitos do grupo denominado LGBTQIA+, contemplando, em um dado momento, censura expressa da Deputada Renata Souza, que repreendeu a manifestação do acusado em relação à Vereadora Benny Briolly, atribuindo-a como ofensiva e discriminatória, além de mencionar o episódio em que o ora réu quebrou a placa da Vereadora assassinada Marielle Franco.

Retomada a palavra ao Deputado ora acusado, novo discurso ao final mencionando a Vereadora Benny Briolly, em reforço ao anterior, foi assim proferido:

Em primeiro lugar, faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. **Ela faz referência a um vereador, homem, pois nasceu com pênis e testículos. Portanto, é homem.** Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar, afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois, tentam nos impor e percebam que, cada vez mais, a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. Aliás, o partido dessa Deputada defende ditaduras totalitárias, a exemplo de Cuba, a exemplo da Venezuela, enquanto os



Estados Unidos da América celebravam os direitos de toda a população e naquele exato momento Cuba perseguia homossexuais. Essa tentativa deles de o tempo inteiro tentarem dividir a sociedade está exatamente prevista na doutrinação gramscista. Na verdade, esse grupo serve de pano de fundo do verdadeiro projeto de poder que querem voltar à cleptocracia, à roubalheira que a esquerda impôs nesse país, e utilizam esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça, dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a Deputada que me antecede, essa sim, que utiliza o caixão da Vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvido, ela não me respondeu até hoje, então eu faço o desafio Deputada. Vossa Excelência tá fingindo que não tá me ouvindo, mas faço o desafio. Quanto a Sra lucrou vendendo as memórias e confidências de Marielle. Porque aquele Deputado Zé do Caixão vendeu a memória da Vereadora Marielle para uma empresa internacional de *streaming*. Vendeu, lucrando financeiramente, não só politicamente com a morte da Vereadora e faço outro desafio a Vossa Excelência que não aceita os desafios que eu coloco aqui. Vossa Excelência vociferou na tribuna, fazendo menção, ilações à morte da Vereadora, quando na verdade se silenciaram, quando na última operação da Polícia Civil uma delegada de polícia foi presa justamente acusada de ter envolvimento com aqueles que são acusados da morte da Vereadora Marielle. A indignação de Vossas Excelências é absolutamente seletiva. Vossas Excelências não se indignam quando o seu líder, o Zé do Caixão, que utiliza o sangue, a desgraça humana, a tragédia como plataforma eleitoral, se deixa fotografar ao lado de traficante de droga, Vossa Excelência não se indigna quando um avô é atropelado com sua filha na favela da Maré que Vossa Excelência diz ser cria, mas na verdade não protege ninguém, nenhuma população excluída de lá. Vossa Excelência teve a cara de pau de se abster na votação em homenagem a uma mulher negra, policial, favelada e que por méritos próprios alcançou o mais alto posto da polícia militar, porque Vossas Excelências têm ojeriza à ordem, à polícia, e a tudo que é correto. Vossas Excelências gostam de drogas, de aborto, de lacivas, de tudo que é errado, mas aqui não passarão. **Digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza e aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo.** (grifos nossos)

Delineado este quadro, passo ao exame da subsunção dos acontecimentos às premissas estabelecidas para o enfrentamento da imunidade parlamentar material.

Inicialmente, não há descontextualização que possa ser defendida em favor do grave teor da fala ofensiva do parlamentar, ao se referir à Vereadora Benny Briolly, mais de uma vez, como “um 'boizebu”, tratando-a como “uma aberração da natureza”, e desqualificando a sua condição de mulher transgênero ao reforçar ser “um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos”, em sessão pública da Assembleia Legislativa, transmitida ao vivo pelo canal oficial da ALERJ e na plataforma *Youtube*.

Ainda que parte do seu discurso se insira na pauta acerca da ideologia de gênero, historicamente travada entre a direita mais conservadora e a esquerda liberal, certo é que os pronunciamentos ofensivos direcionados a uma outra parlamentar que sequer estava presente na sessão extraordinária refoge e transborda por completo qualquer teor político que configure debate democrático de fatos e ideias, tratando-se de opinião pessoal incitatória à intolerância às políticas afirmativas de gênero, e evidentemente direcionada a tão somente agredir a honra da vítima.

A manifestação está na contramão das normativas anteriormente destacadas, que objetivam combater a difusão de conteúdos de ódio, sobretudo em relação às minorias e, consoante bem ressaltou a Relatora do recebimento da denúncia, também da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, já internalizada no ordenamento brasileiro



por meio do Decreto Legislativo nº 1.973/1996.

Outrossim, a ilustre Desembargadora, com bastante maestria, pontuou que a cláusula espacial não pode servir de obstáculo absoluto e intransponível, ponderando que a leitura do texto legal denota que uma parcela das condutas objeto de coibição da norma penal tipificada no art. 326-B do Código Eleitoral, justamente se refere a atos naturalmente praticados nas dependências das Casas Legislativas.

Isso porque

o tipo indica como um dos sujeitos passivos do crime a mulher detentora de mandato eletivo. Ainda mais, define como conduta apenada o ato que visa impedir ou dificultar o exercício do mandato titularizado pela mulher. Nesse quadro, a conclusão que se impõe é que a *mens legis* busca coibir na esfera penal, além de atos que espacialmente serão praticados nas dependências do Parlamento, atos que hodiernamente serão praticados por parlamentares. Pois, quem mais teria à sua disposição os meios necessários para impedir ou dificultar o exercício do mandato de uma parlamentar?

Demais disso, as palavras do acusado, indubitavelmente, se inserem na humilhação, menosprezo e constrangimento com o especial fim de dificultar o livre desempenho do mandato eletivo da vítima, os quais o tipo penal em comento busca reprimir.

Nesse ponto, após agredir verbalmente uma Vereadora que em nada tinha relação com o debate, o acusado prosseguiu com veemência o seu discurso afirmando que entraria “em obstrução para todas essas aberrações de LGBTQYZH mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essa patifaria que eles defendem aqui”, o que reforça o seu intento de causar embaraço à atuação daquela parlamentar na defesa das pautas da comunidade por ela representada.

A esse respeito, chama atenção o depoimento testemunhal prestado em audiência pelo Deputado Estadual Carlos Minc (id 31950840), presente no dia dos debates, em que considerou a menção à Vereadora como forma de “desqualificar a luta contra a discriminação e igualdade”. Ressaltou, inclusive, que fora dos microfones o acusado apresenta postura mais equilibrada, apenas criando o clima de beligerância publicamente a fim de insuflar o seu próprio eleitorado.

Também em sede preliminar, este TRE-RJ já havia enfrentado o descabimento da desclassificação para o crime comum contra a honra, uma vez que o delito em exame é especial e justamente tutela a participação feminina na política, principal arcabouço probatório carreado aos autos.

Em conclusão, considero que as manifestações do Deputado Estadual Rodrigo Amorim, ainda que ocorridas na tribuna da Casa Legislativa, exorbitaram as prerrogativas parlamentares e não guardam pertinência com o exercício do mandato, visando unicamente a atacar a condição transgênero da Vereadora Beni Briolly, sequer presente no ambiente dos debates, bem como a causar embaraço à sua atuação parlamentar em defesa de sua causa, de modo que não estão acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar material, se subsumindo ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, consistente na violência política de gênero.

Acertada, portanto, a meu ver, a conclusão a que chegou o ilustre Relator do voto de mérito, pela condenação do acusado.



Em relação à dosimetria fixada, igualmente, estou de acordo com a solução encontrada pelo Desembargador Peterson Simão, para aumentar a pena base em razão das circunstâncias e consequências, na fração de 1/6 para cada uma das desfavoráveis, na linha do que faculta a jurisprudência mais recente do STJ.

Isso porque a humilhação da vítima atingiu elevado número de pessoas, já que transmitida ao vivo em canais oficiais e noticiada amplamente pelos meios de comunicação, rebaixando a sua atuação parlamentar e política, tendo sofrido ostensivo e inequívoco abalo.

O afastamento das causas de aumento também se mostra adequado, haja vista a legalidade estrita, afigurando-se inaplicáveis ao tipo penal em exame porque o *caput* do art. 327 do Código Eleitoral expressamente restringe a sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, excluindo o delito previsto no art. 326-B.

Correta, da mesma forma, a conclusão do Relator quanto à impossibilidade de decretação da perda do mandato eletivo do acusado, considerando estarem ausentes as condições do art. 92 do CP, seja porque a situação não se amolda à prática de “abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”, seja porque a condenação não superou 4 anos.

Com essas considerações, ACOMPANHO INTEGRALMENTE O RELATOR, pela procedência da pretensão punitiva estatal, para condenar RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, em razão da prática do delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser substituída nos termos do voto condutor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2024.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Eleitoral

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:
Como se trata de julgamento com quórum qualificado, passo ao meu voto.

Peço vênua à divergência para acompanhar integralmente os votos dos eminentes Desembargador Relator, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. Vimos uma demonstração de alta qualidade de julgamento com o nível dos votos de Suas Excelências.

O voto do eminente Desembargador Relator, com muito cuidado, fez uma análise profunda do processo, de todas as consequências e dos fatos que conduzem à restrição.

O fato em si está amplamente caracterizado, bem como a intenção, o dolo do réu em buscar impedir o desempenho da atividade parlamentar com todas as ofensas feitas, de forma muito grave, trazendo para a disputa polarizada que temos hoje em dia uma situação muito prejudicial ao direito do exercício de mandato da Vereadora e de toda a categoria. Como disse a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira em



seu voto, o Réu teve essa intenção, até jogando para os correligionários que estão na Casa Legislativa onde atua a Vereadora Benny Briolly, a vítima.
O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Revisora e os Desembargadores Eleitorais Gerardo Carnevale Ney da Silva e Fernando Marques de Campos Cabral Filho. Desempatou o Presidente.

Rio de Janeiro, 02/05/2024

Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO

